



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent14vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5213785-92.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: ----

RÉU: ----SENTENÇA

Vistos.

---- ajuizou ação de cobrança contra ----, dizendo ser amigo de ----, ex-marido dela, e que por conhecer a dramática situação financeira que este enfrenta, decidiu pagar boleto de plano de saúde familiar vencido em outubro de 2023, que está em nome da demandada, no valor total de R\$3.141,95. Invocou os arts. 305 e 306 do Código Civil e a condição de terceiro não interessado, dizendo que, embora não necessitasse justificar sua atitude, havia agido por razões humanitárias, tendo em vista que, ao deixar de pagar a mensalidade, a demandada colocava em risco o atendimento médico do ex-marido e dos filhos. Sustentou que ---- só poderia se opor à quitação por ele realizada se viesse a demonstrar ter fundamentos para ilidir eventual cobrança promovida pela operadora do plano. Aduziu que, embora ela provavelmente não tenha estatura moral e emocional para reconhecer a generosidade dele e da advogada que o representa - que foi quem pagou o boleto do mês anterior -, não tem intenção de cobrar a integralidade do valor pago, senão a parte que a ela corresponde na referida fatura. Assim, pediu fosse condenada a ressarcir-lo do montante de R\$1.076,70, formulando proposta de acordo no sentido de liberá-la dos honorários de sucumbência caso admitisse a procedência do pedido e efetuasse o pagamento de imediato, acrescido das custas processuais (Evento 1).

A ré contestou, dizendo, preliminarmente, que o advogado que subscreve sua defesa atua há quase 30 anos no contencioso judicial e nunca vira tamanha falta de ética e humanidade. Afirmou tratar-se de mais uma, da série de demandas que estão sendo fabricadas com o intuito de atormentá-la - uma jovem mãe de dois filhos, com câncer recorrente em estado avançado e recentemente hospitalizada. Pois ao contrário do alegado na inicial, a obrigação de pagamento não é dela, mas do ex-marido - por força de decisão judicial proferida na ação de divórcio do casal, que atribuiu a ---- o dever de pagar-lhe alimentos provisórios de 06 salários mínimos e arcar com suas despesas de saúde. Disse que seu ex-marido, o advogado dele e a procuradora que patrocina esta demanda (e é autora no processo n. 519223893.2023.8.21.0001, promovido com o mesmo objetivo), agem

no intuito de coagi-la a assumir a obrigação. Todavia, não há como cogitar da sub-rogação do autor em crédito que é dela, restando a ele cobrar do amigo o que pagou. Com esses argumentos, pediu a improcedência, com a condenação do autor e sua advogada por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/RS (Evento 12).

Em réplica, o autor argumentou que reembolso não se confunde com sub-rogação e que a ré não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ele invocado. Disse que a defesa adotou um tom vitimista e emocional quando, em vez disso, a demandada deveria agradecer ao ex-marido e ao grupo de amigos dele, que se reúnem para debater como amparar a família dela. Defendeu que os efeitos da decisão proferida na ação de divórcio do casal não o atingem e arrematou lembrando a desnecessidade de intervenção judicial para a abertura de processo ético-disciplinar na OAB, afirmando que sua procuradora não teme eventual discussão acerca de sua conduta profissional (Evento 15).

Dispensada a dilação probatória e nada mais tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatados, decido.

O autor refere que ele e um grupo de amigos resolveram pagar as mensalidades do plano de saúde do qual a ré é titular, numa espécie de rodízio, a fim de que seja mantida a assistência médica a que o ex-marido e os filhos de ----, também beneficiários, fazem jus. Afinal, os boletos estão em nome dela, ---- não tem condições de pagar e, não fosse assim, todos ficariam sem cobertura.

De fato, a lei prevê que o terceiro juridicamente não interessado, que paga dívida alheia, tem direito ao reembolso do que pagou¹ - salvo em havendo oposição do devedor e que este tenha fundamentos jurídicos para ilidir a ação do credor. Até aí o raciocínio está correto.

Entretanto, ao sustentar que os efeitos da decisão proferida na ação de divórcio de ---- e ---- não o alcançam, o autor desconsidera que as despesas assumidas por ele e seus amigos têm natureza alimentar *in natura*.

Nesse contexto, ainda que o boleto das mensalidades esteja em nome dela - por ser a titular do plano de assistência médica familiar estipulado pela Caixa de Assistência da OAB/RS -, tendo o dever de pagamento sido atribuído ao ex-marido, por decisão judicial, o terceiro, juridicamente interessado ou não, não pode tornar devedora aquela que, originalmente, é credora de alimentos.

Assim agindo, o demandante praticou gestão de negócio alheio, regulada pelo Código Civil no art. 861 e seguintes, sobre a qual a doutrina de PONTES DE MIRANDA² ensina:

Quem intervém por amizade, humanidade ou amizade no negócio alheio, não intervém por dever jurídico. Só a outorga jurídica e juridicamente feita pode obstar a que se repute gestão de negócios alheios sem a outorga a atividade do gestor. (grifos do autor).

Ademais, conforme o art. 871 do CC:

Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

Analisando esse dispositivo (cuja redação é quase idêntica a do art. 1.341 do CC³ anterior⁴), J.M. CARVALHO SANTOS já observava:

A obrigação de prestar alimentos interessa de perto à ordem social. Por isso mesmo é tratada com muito rigor. E como a sociedade tem interesse em que tal obrigação não seja burlada, admite o Código possa qualquer estranho vir em socorro do alimentário, dada a ausência do indivíduo obrigado a prestar alimentos, garantindo-lhe o dever de reaver as importâncias que despendeu com isso. O essencial é que o gestor, em casos tais, tenha a intenção de substituir o ausente obrigado, pois de outra forma o seu ato será de mera caridade, cessando o direito de repetir (Cfr. Clóvis Bevilacqua, obr. cit., observação ao art. 1.341).

[...]

O Código dispensa, para que o gestor possa reaver a importância despendida, a ratificação do ato por parte do obrigado a alimentos, o que se explica cabalmente porque esta sua obrigação já estava reconhecida por sentença, com fundamento na lei, que a criou com fundamento nos elevados interesses de ordem social. Importa dizer: já condenado a prestar os alimentos, o devedor não poderia nada argüir contra a gestão, que, em última análise, serviu apenas de meio de antecipação da execução dessa mesma sentença.⁵

Em consequência, para reaver o que pagou, o demandante só poderá acionar aquele que deve os alimentos - no caso, seu amigo ----.

É a posição do STJ, que vem classificando como gestão de negócios o adimplemento do encargo alimentar inclusive quando feito por parentes do alimentando⁶.

Logo, o autor não tem direito a ser ressarcido pela ré daquilo que pagou pelo amigo devedor.

Mas não é só. Para além da improcedência do pedido, é preciso que se diga que, ao veicular a presente cobrança, em conluio com o mencionado grupo, cada integrante ajuizando demanda própria, perante Juízos diversos⁷, o autor abusa do direito de ação.

O mais inusitado nesse contexto não é, como aventado na inicial, o fato de uma pessoa pagar uma dívida de terceiro e ajuizar ação de cobrança. O que impressiona, e causa espécie, é a naturalidade com que é narrado o concerto feito entre o referido grupo de amigos para livrar o ex-marido da ré de obrigação a ele imposta em juízo.

Revelando-o em detalhes - alguns até sem sentido como a descrição dos locais onde ocorrem as reuniões onde o plano vem sendo orquestrado -, o autor expõe, de forma clara, a utilização do processo como meio de constranger e tentar "vencer pelo cansaço" a demandada. Sem o menor senso crítico, não percebe que, em verdade, comete abuso de direito.

Tratando do tema, SERGIO CAVALIERI FILHO refere que:

O fundamento principal do abuso é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra que isso é perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos - enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal⁸.

Tal comportamento, identificado pela jurisprudência no âmbito do processo como "assédio processual", foi desenvolvido no lapidar voto-vista da Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp n 1.817.845/MS, já citado na contestação. Para a Ministra,

o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dívidas.

Nessa esteira, o TJRS também vem repudiando esse tipo de comportamento, como se vê no seguinte julgado:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO INFUNDADA. ABUSO DE DIREITO. "ASSÉDIO PROCESSUAL". INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MANUTENÇÃO. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO MERECE SUBSISTIR, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO RESPALDAR ESTE TIPO DE DEMANDA, EM QUE O PRÓPRIO CAUSADOR DO DANO ALMEJA EM JUÍZO OBTER VANTAGEM MANIFESTAMENTE INDEVIDA EM DETRIMENTO DA VÍTIMA. O "ASSÉDIO PROCESSUAL" OU, COMO É POPULARMENTE CHAMADO, "VIOLÊNCIA PROCESSUAL", RESTA CONFIGURADO QUANDO O PODER JUDICIÁRIO É ACIONADO DE FORMA ABUSIVA BUSCANDO-SE INTIMIDAR, CONSTRANGER OU MESMO CONSEGUIR VANTAGEM INDEVIDA. [...]. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUE VAI MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50176435220238210022, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 27-03-2024)

É o caso. A presente demanda, arquitetada com o intuito de causar prejuízo à ré e levá-la a pagar por algo a que tem o direito de receber - e que é indispensável para a sua sobrevivência, diga-se -, configura ato ilícito, que não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Aliás, as condutas do autor, de sua procuradora e dos demais

membros do grupo de amigos também exigem análise nas searas criminal e corporativa, dado o enquadramento, em tese, nos arts. 147-B e 288 do Código Penal⁹ e nos arts. 2º, I, II, VII, VIII, c, e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB¹⁰.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por ---- contra ----, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, forte no art. 85, §8º, do CPC, considerando o pequeno valor da causa, fixo em R\$ 5.000,00.

Pelo uso do processo para obter objetivo espúrio e ilegal, tendo incorrido na previsão do art. 80, III, do CPC, condeno o autor, ainda, à multa que, a teor do art. 81, §2º, do mesmo diploma, considerando as condições econômicas descritas na inicial e confirmadas pelo boleto pago, fixo em valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Cumprindo ao órgão de classe examinar a conduta profissional da advogada que subscreve a inicial, determino a imediata remessa de cópia dos autos à OAB/RS, para as providências que a instituição entender cabíveis ante possível infração aos arts. 2º, I, II, VII, VIII, c, e 6º de seu Código de Ética e Disciplina, solicitando seja acusado o recebimento.

Além disso, ante o enquadramento das condutas descritas na inicial, em tese, nos arts. 147-B e 288 do Código Penal, intimo o Ministério Público para as providências que entender cabíveis no âmbito criminal.

Havendo Apelação, dê-se vista para contrarrazões e, passado o prazo, remetam-se os autos ao TJRS.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA LUCIA BOUTROS BUCHAIN ZOCH RODRIGUES, Juíza de Direito**, em 3/6/2024, às 10:9:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059705774v275** e o código CRC **331c7dca**.

-
1. Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsarse do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.
 2. MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo XLIII. Direito das obrigações. Mandato, gestão de negócios alheios sem outorga. Mediação. Comissão. Corretagem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Atualiz. por MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno, p. 280.
 3. Art. 1.341. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.
 4. CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. Direitos das Obrigações (arts. 1265-1362). Vol. XVIII, 6ª ed., 1955. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, p. 415.
 5. Op. cit. p. 416.

6. Nesse sentido vale a leitura do precedente extraído do REsp n. 1.453.838/SP, relator Ministro LuisFelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015.
7. Consulta ao sistema confirma a informação trazida pela ré, acerca da existência de outras ações com a mesma finalidade: fazer com que seja compelida a arcar com as despesas de saúde atribuídas ao exmarido dela (processos n. 5192238-93.2023.8.21.0001, n. 52442-55.09.2023.82.1000 e n. 526963279.2023.8.21.0001).
8. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.202.
9. Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.
10. Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; [...] VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII – abster-se de: [...] c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

5213785-92.2023.8.21.0001

10059705774 .V275

Conferência de autenticidade emitida em 06/06/2024 12:02:16.